



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.226 - SP (2015/0106540-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO MIGUEL (PRESO)
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *MANDAMUS* ORIGINÁRIO, TENDO EM VISTA TER SIDO IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM REGIME MAIS RIGOROSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, NO SENTIDO DE ASSEGURAR AO CONDENADO SUA PERMANÊNCIA EM REGIME MENOS RIGOROSO ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRETENSÃO DO MPF DE QUE A ORDEM SEJA DEFERIDA APENAS PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. MEDIDA QUE, APESAR DE ADEQUADA AO SISTEMA PROCESSUAL, VAI CONTRA A ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO CAPAZ DE SER SANADO NA VIA ELEITA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão em que se concede ordem de *habeas corpus* de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em regime menos rigoroso o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado, diante da constatação de constrangimento ilegal manifesto à liberdade de locomoção do sentenciado.
2. Conceder-se a ordem apenas para determinar o julgamento do mérito do *writ* originário, tendo em vista o indeferimento liminar da impetração originária, substitutiva de recurso, cuja decisão, inclusive, já transitou em julgado, iria contra a economia e celeridade processuais.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.226 - SP (2015/0106540-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra, em que neguei seguimento ao *writ*, concedendo, contudo, a ordem de ofício, nos termos desta ementa (fl. 64):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DO FEITO. FALTA DE CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM REGIME MAIS RIGOROSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

Writ a que se nega seguimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Neste regimental, alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, *embora evidente e passível de ser corrigido de ofício*, não pode ser afastado, diretamente, por este Superior Tribunal, sob pena de não perpetuar o entendimento proferido pela Corte de origem, no sentido de ser o agravo em execução penal o recurso cabível para apreciar questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória (fl. 74).

Ressalta-se que o entendimento da decisão que deferiu a liminar no presente *writ* deve ser mantido, porém até que a Corte estadual analise o mérito da impetração originária (fl. 75).

Requer-se o provimento do presente agravo regimental para que seja reformada parcialmente a decisão de fls. 64/67, *a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito do Habeas Corpus n. 2075805-03.2015.8.26.0000/SP, postergando-se os efeitos da decisão que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedeu a liminar no presente HC até o julgamento em definitivo do writ originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.226 - SP (2015/0106540-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 65/66):

[...]

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Busca a impetração a inserção do paciente em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, tendo em vista a sua progressão para o regime intermediário, ou, caso não haja vaga e até o seu surgimento, que ele seja colocado no regime aberto.

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem, há notícia de que o paciente encontra-se no regime aberto desde 12/5/2015. Ocorre que, ao que me parece, o paciente só se encontra no regime menos rigoroso devido ao deferimento da liminar por mim proferida em 8/5/2015.

Daí porque a liminar anteriormente deferida carece de confirmação.

O Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Sorocaba/SP promoveu o sentenciado ao regime semiaberto em março de 2015, permanecendo ele no regime mais rigoroso em virtude da inexistência de vagas em estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime intermediário.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, cumprindo o condenado a pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença ou concedido pela progressão, em razão de inexistência de vagas em estabelecimento penal adequado, cabível a concessão do regime aberto ou prisão-albergue domiciliar, em razão da impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado. Nesse sentido: AgRg no HC 286.440/SP, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/5/2014; HC 286.405/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/5/2014.

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente *writ*. **Concedo**, contudo, ordem de *habeas corpus* de ofício, confirmando a medida liminar, para determinar a permanência do paciente no regime aberto, até o surgimento de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

[...]

Cumprе salientar que a ordem foi concedida de ofício, para assegurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente o direito de aguardar em regime menos rigoroso o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado, tendo em vista encontrar-se manifesto o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Determinar-se o julgamento do mérito do *writ* originário, cuja decisão, inclusive, já transitou em julgado, iria contra a economia e celeridade processuais.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0106540-7

AgRg no
HC 323.226 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000308210 20758050320158260000 930911

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MIGUEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO MIGUEL (PRESO)
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.